



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024 – PROCESSO CDSS SEI 189.00000334/2023-08

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA DIRETORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES, COM COPARTICIPAÇÃO, conforme especificações constantes do Termo de Referência que integra o Edital como **Anexo I**.

Assunto: Recurso da empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A contra a habilitação da empresa MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Senhor Diretor de Administração e Finanças,

Trata o presente de análise do recurso administrativo, interposto pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**, contra a habilitação da empresa **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, pregão eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PARA DIRETORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES, COM COPARTICIPAÇÃO”.

A empresa NOTRE DAME manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer do resultado final do pregão eletrônico nº 90003/2024, tendo apresentado as razões recursais dentro do prazo, inserido na plataforma do compras.gov.br no dia 08/07/24.

Exame do mérito do recurso:

Alegações da NOTRE DAME, constantes do site do [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) – RECURSOS:

“ AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO COM A NEW SAÚDE LEADER”

(...)

Não se pode desconsiderar que o item 1.1 do Termo de Referência deixa claro que a contratada deverá oferecer os serviços por meio de **rede própria e/ou credenciada**. Por outro lado, o art.8º da RN nº 515/2022 consigna expressamente que “a Administradora de Benefícios **não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos**, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante”.

No presente caso, para participar do certame, a Mais Saúde apresentou documentos que fazem referência à rede da **operadora Leader Assistência Médica e Hospitalar LTD (New Saúde Leader)**, justamente porque **não possui rede própria ou credenciada, e nem sequer poderia dispor de uma ou outra**.

No entanto, a administradora de benefícios não apresentou nenhum documento hábil a comprovar a concordância da operadora, quem verdadeiramente pode executar os serviços, em participar do processo licitatório por meio de intermediadora.



Na prática, seria necessário comprovar a existência de vínculo da administradora de benefícios com a New Saúde Leader, a partir da apresentação, por exemplo, de carta de nomeação, contrato ou declaração, devidamente assinada pelo representante legal desta última, o que jamais foi feito.

(...)

“Concedidas diversas oportunidade par a Mais Saúde adequar os documentos solicitados pelo Ilmo.Pregoeiro e que o pedido de prorrogação de prazo ultrapassava os limites da razoabilidade”

(...)

“Documentos sem validade:

Corroborando o que já foi exposto até aqui acerca da conduta da Mais Saúde, observa-se, ainda, que as assinaturas constantes dos atestados de capacidade técnica e da proposta apresentados pela administradora de benefício não possuem qualquer validade jurídica.”

(...)

CONCLUSÃO:

“Diante de todo o exposto, a NotreDame confia em que (i) o presente recurso será provido, a fim de que a Mais Saúde Administradora de Benefícios LTDA, seja desclassificada do Pregão Eletônico nº 90003/2024, bem como (ii) serão oficiados o Tribunal de Constas do Estado de São Paulo e a Agência Nacional de Saúde, para que sejam cientificados das condutas perpetradas pela Mais Saúde durante o certame, com a posterior tomada das providências cabíveis.”

Parecer da área técnica, Gerência de Relações Corporativas

“Primeiramente, cabe ressaltar que a empresa MAIS SAUDE não apresentou suas contrarrrazões no prazo estabelecido, que expirou em 11/07/2024, ou seja, não apresentou qualquer defesa em relação ao Recurso Administrativo.

Sendo assim, após análise dos itens mencionados neste Recurso, **área técnica se manifesta sendo favorável ao recurso apresentado**, conforme exposições abaixo:

II.A – Ausência de documentos comprobatórios do vínculo com a New Saúde Leader

Abaixo, destacamos os seguintes itens constantes no Edital e seus anexos:

- i) EDITAL DE PREÇÃO ELETRÔNICO nº 90003/24, item 8.28 SUBCONTRATAÇÃO: Não será permitida a subcontratação.
- ii) ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, item 20 DA SUBCONTRATAÇÃO: Não será permitida a subcontratação total ou parcial dos objetos licitados neste Termo de Referência

- iii) ANEXO V MINUTA DE CONTRATO. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS: A CONTRATADA não poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto deste ajuste.

- iv) ANEXO V MINUTA DE CONTRATO. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – RESCISÃO DO CONTRATO. A rescisão contratual dar-se-á amparada no disposto do art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, e art. 473, da Lei nº 10.406/2002, constituindo motivo para rescisão do contrato, mediante denúncia da CONTRATANTE, independentemente da aplicação de penalidades contratuais, item IV – a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidos no edital e no contrato ou sem prévia autorização da CONTRATANTE;

Considerando i) que a Empresa Mais Saúde não apresentou suas contrarrazões. ii) que a Empresa Mais Saúde não apresentou documentos comprobatórios do vínculo com a New Saúde Leader.iii) que a empresa Mais Saúde apresentou documentos que fazem referência à rede da operadora Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA. (“New Saúde Leader”), **nosso entendimento é que os itens 8.28 do Edital e o Item 20 do Termo de Referência não serão atendidos pela Mais Saúde.**

Destacamos ainda os seguintes itens constantes do Termo de Referência:

- i) 1 OBJETO 1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial e obstétrica, por meio de seguradora, administradora de benefícios ou operadora de plano de saúde complementar eletiva, de urgência e em emergência, **através de rede própria e/ou credenciada**, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para os Diretores e Empregados, e seus dependentes, da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO, com abrangência geográfica nos municípios da região do Vale do Paraíba, Litoral Norte e São Paulo, pertencentes ao Estado de São Paulo, e ressarcimento/reembolso nos municípios onde não houver rede assistencial (credenciado/referenciado/congênere etc.), com cobertura emergencial e de urgência em rede nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998 e demais Regulamentações Complementares.

- ii) 4.1 A abrangência dos serviços deverá incluir os municípios da região do Vale do Paraíba, Litoral Norte e São Paulo, pertencentes ao Estado de

São Paulo, **por intermédio de rede própria e/ou credenciada/referenciada**, e de nível nacional em caso de urgência e emergência, segundo a seguinte definição...

- iii) 5.7 A Prestadora de Serviço oferecerá aos beneficiários Plano de Assistência Médica **com plena utilização da rede própria e/ou credenciada/referenciada**, sem carência nem limites, desde o primeiro dia de sua operação efetiva até o fim da vigência contratual, com possibilidade de prorrogação nos termos da legislação aplicável à espécie.
- iv) 9.4.3.1 A proponente **deverá comprovar sua rede própria ou credenciada** com no mínimo, 01 (um) hospital/pronto socorro e maternidade, 1 (um) Laboratório de Análises Clínicas, 1 (uma) Clínica de Fisioterapia e 1 (uma) Clínica de Radiologia e exames por Imagem, em cada um dos Municípios abaixo relacionados...

Portanto, concluímos que, pelas mesmas razões dos fatos já descritos acima, **a empresa Mais Saúde não possui rede própria nem credenciada, e não atende a alguns itens do Termo de Referência:** i) que a Empresa Mais Saúde não apresentou suas contrarrazões.ii) que a Empresa Mais Saúde não apresentou documentos comprobatórios do vínculo com a New Saúde Leader.iii) que a empresa Mais Saúde apresentou documentos que fazem referência à rede da operadora Leader Assistência Médica e Hospitalar LTDA.("New Saúde Leader).

- Parecer da Pregoeira

Por sua vez a empresa MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, não apresentou as contrarrazões, no prazo estabelecido, site da Compras.gov.br – RECURSOS, que expirou em 11/07/24, ou seja não apresentou qualquer defesa em relação ao Recurso interposto pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SÚDE S.A.

A empresa MAIS SAÚDE, não é obrigada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela NOTRE DAME, mas, perdeu a oportunidade de combater, contra-argumentar, todos os termos alegados pela NOTRE DAME.

No dia 18/07/24, foi feita diligência à empresa MAIS SAÚDE, através de e-mail, constante na sua proposta de preço: contato@MaisSaudeAdm.com.br, solicitando a comprovação da parceria da MAIS SAÚDE com a LEADER SAÚDE; sem sucesso, nada foi respondido.



CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise e à luz dos princípios basilares da licitação pública, sobretudo aos da vinculação do instrumento convocatório, em que a administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vícios, foi reavaliada a decisão pela Pregoeira em habilitar e declarar vencedora a empresa MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, recomendando às autoridades competentes, que decida pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa NOTRE DAME IN TERMÉDICA SAÚDE S.A, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, revertendo assim, a decisão que declarou a licitante MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA vencedora do certame, declarando-a INABILITADA, e que seja providenciado o prosseguimento do referido Pregão Eletrônico.

Encaminha-se os autos às autoridades competentes, para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Sebastião, 23 de julho de 2024.

MARLENE FABRIS

Pregoeira



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

PROCESSO CDSS SEI Nº 189.00000334/2023-08

DECISÃO

À vista das considerações da Pregoeira, da área técnica e da Assessoria Jurídica, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**, **INABILITANDO** a empresa **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

Dê-se ciência à recorrente aos demais interessados pelos veículos de divulgação de praxe.

Retornem-se à Pregoeira, para prosseguimento ordinário do feito.

São Sebastião, 23 de julho de 2024.

ALEXANDRE ERNESTO CORRÊA SAMPAIO
Diretor Presidente

VAGNER JOSÉ COSTA
Diretor de Administração e Finanças